



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fonefax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000.

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

PARECER TÉCNICO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encontra-se nesta Procuradoria para parecer, o Projeto de Lei nº 06/2017, de lavra do Executivo Municipal, que cria e regulamenta o regime de adiantamento no município de Areias e dá outras providências.

Veio acompanhado de mensagem justificativa, pela qual o autor diz que por exigência do Tribunal de Contas o Poder Executivo é obrigado a regulamentar o Regime de Adiantamento, que é aplicável aos casos de despesas expressamente definidas em Lei, que é entregue ao servidor, para fins de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fonefax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000.

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

A iniciativa para propor o presente projeto é do Executivo Municipal, conforme dicção do Artigo 41, IV, da Lei Orgânica.

A matéria estava disciplinada no município através da Lei nº 881, de 08 de dezembro de 1998, que com o decorrer do tempo tornou-se distante da nova realidade e sistemática adotada pelo Tribunal de Contas do Estado em relação ao assunto, fazendo-se necessária a sua adequação.

Muito embora a ementa diga que a Lei aplicar-se-á ao município, ou seja, para os Poderes Executivo e Legislativo, fato é que tendo em vista a pequena estrutura do Poder Legislativo será necessária regulamentação própria para o assunto, sob pena de inexecução da Lei.

O procedimento a ser adotado para os casos de regime adiantamento atendem ao exigido pelo Tribunal de Contas, com exceção das funções que foram delegadas ao Controle Interno da Prefeitura Municipal, visto que, da forma como está previsto não haverá segregação de funções, visto que, o Controle Interno irá fazer a tomada das contas e depois atestar sua realização com as disposições legais.

Todavia, por ser um ato que compete exclusivamente ao Poder Executivo, qual seja, o de delegação de



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fonefax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000.

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

funções aos seus servidores, a apresentação de emenda pelo Poder Legislativo não é possível, pois, iria contrariar o disposto no Art. 41, I, da Lei Orgânica do Município.

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica *OPINA s.m.j.* pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 06/2017.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois, caberá aos Srs. Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

O processo de votação é simbólico, quórum maioria simples, votação única.

É o meu parecer, s.m.j.

Areias, 12 de maio de 2017.


Dra. ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES

Procuradora Jurídica